



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.720556/2013-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.622 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ARILDO SILVA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência para o Fisco.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

PEDIDO DE PERÍCIA.

Não cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, deve ser desconsiderado o pedido de perícia eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do

auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os depósitos bancários da conta corrente conjunta nº 1131.001.00007370-2, do banco Caixa Econômica Federal, vencido o conselheiro Waltir de Carvalho, que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10508.720556/2013-91, em face do acórdão nº 12-74.065, julgado pela 19ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), em sessão realizada em 18 de março de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 02/09, lavrado em 07/11/2013, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2010, no valor total de R\$ 8.331.790,16, assim composto:

Imposto	R\$ 4.204.577,19
Juros de mora (calculados até 11/2013)	R\$ 973.780,08
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 3.153.432,89
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 8.331.790,16

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) às fls. 04 e ss, o crédito tributário decorre da apuração da seguinte infração:

1. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA O procedimento fiscal encontra-se detalhado no Termo de Verificação de Infração, às fls. 10/11 do qual se extrai que:

1. Foram solicitados os Extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo contribuinte junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao ano calendário de 2010.

2. Após a negativa da apresentação da documentação bancária, foi solicitada RMF por não restar outra alternativa, dando continuidade à ação fiscal.

3. Foram enviadas às instituições financeiras CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SICOOB - Cooperativa de Crédito Livre Admissão Associação de Teixeira de Freitas LTDA, Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF), com base no art. 3º do Decreto 3724/2001, solicitando os extratos de movimentação de conta corrente do contribuinte no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, além de informações cadastrais e procurações dando poderes a terceiros para movimentar a conta corrente.

4. De posse dos extratos de movimentação bancária foi intimado novamente o contribuinte através da via postal, ciência em 02/09/2013, para que comprovasse, no prazo de 10 dias, a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente, no período abrangido pela ação fiscal, justificando e comprovando a sua não tributação.

5. Em 04/09/2013, o contribuinte compareceu ao SIANA/IRF/ILH, e fez um relato dos fatos acontecidos em 2010 com relação aos seus negócios mas não apresentou nenhuma documentação comprobatória naquele momento.

6. O contribuinte foi orientado a elaborar um demonstrativo detalhado juntando documentação pertinente a fim de comprovar os valores creditados em suas contas correntes, além de justificar a não tributação. Foi prorrogado o prazo para atendimento da Intimação 01 em quinze dias a partir do dia do comparecimento.

7. Na resposta à intimação, datada de 17 de setembro de 2013, o contribuinte informa diversos acontecimentos destacando os seguintes:

7.1. que agricultores da região lhe solicitavam que descontasse cheques em sua conta bancária por não possuírem uma. Dessa forma, estaria o contribuinte apenas ajudando os agricultores mas não mencionou qualquer tipo de intermediação de produtos agrícolas;

7.2. que obteve diversos empréstimos junto ao Banco SICOOB LTDA em particular um empréstimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) feito através da conta de sua esposa;

7.3. que fez transferências da conta de sua esposa para sua conta corrente, assim como de um Caixa Lotérico "CAIXA AQUI", também pertencente a sua esposa a fim de cobrir despesas pessoais de seus negócios na sua conta corrente;

7.4. que movimentou recursos das empresas de sua esposa e filho em suas contas correntes.

8. Quanto a ter descontado diversos cheques de produtores rurais em suas contas correntes não apresentou qualquer documentação comprobatória como os cheques depositados, recibos ou contratos, nem demonstrou forma, valores e enumeração/indicação dos depósitos.

9. Quanto aos empréstimos, feitos por sua esposa não houve comprovação de que os mesmos transitaram por sua conta corrente. Sendo assim, não é possível identificá-los.

10. Quanto às transferências feitas por sua esposa, o contribuinte as identificou em extrato de sua conta corrente, por ele apresentado, a débito de sua conta para a dela.

11. Quanto aos recursos das empresas de sua esposa e filho e de Caixas Lotéricos e Eletrônicos, também não apresentou nenhuma comprovação/identificação dos depósitos em sua conta, de forma que ficasse demonstrado que o dinheiro não era rendimento seu ou que teria apenas transitado temporariamente por sua conta bancária.

12. Verificou-se que a conta mantida pelo contribuinte na Caixa Econômica Federal trata-se de conta conjunta com a Sra. Nelice Silva de Almeida. Dessa forma, de acordo com art. 42 da Lei 9430/96, foi considerado apenas 50% dos valores creditados nessa conta corrente.

13. Tendo em vista os fatos descritos acima, que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória da movimentação financeira, os créditos efetuados na conta bancária da mesma caracterizam a omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.313.223,07 para o ano calendário de 2010, conforme planilha de créditos em conta corrente anexa. Cientificado, conforme fl. 187, em 12/12/2013, o interessado apresentou impugnação (fls. 189/206), recepcionada na unidade local da RFB em 06/01/2014 na qual, após uma breve síntese dos fatos, alega:

1. A nulidade do Auto de Infração – DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO CONTRIBUINTE SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 2. A inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/96. Que há uma violação dos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e da razoabilidade e sua compatibilidade com o uso das presunções legais no direito tributário.

3. Que estando um conflito entre o fisco e o contribuinte, não é a autoridade fiscal que vai dizer se os documentos bancários sigilosos são ou não indispensáveis. Um terceiro imparcial, é quem pode solucionar o conflito ocorrente entre o interesse do Fisco e o direito de privacidade do indivíduo. Este terceiro é o Juiz.

4. Que é o contribuinte um Pequeno Produtor Rural que participou do Pólo Maracujá, no Município de Alcobaça/BA, projeto desenvolvido pela Prefeitura daquele Município em convênio com a Suzano Papel e Celulose, e um dos poucos que mantinha conta corrente em banco.

5. Que, nessa condição, dezenas de outros produtores rurais se utilizaram da boa vontade do Autuado para TROCAR (compensar) os cheques que eles recebiam de compradores de frutas de São Paulo e de outras Regiões do país, assim como cedeu a cota para que pagamentos fossem realizados por esses compradores, e em seguida repassados ao legítimos credores. (lista os produtores)

6. Que nos idos de 2010 o Banco SICOOB liberava o crédito antes mesmo da compensação dos cheques, sendo que destes, MUITOS DOS CHEQUES FORAM POSTERIORMENTE DEVOLVIDOS SEM FUNDOS, conforme demonstram os extratos anexos, razão pela qual, não se pode simplesmente considerar o que ingressou como crédito na conta, como fez a fiscalização, mas também o que foi realizado de débito - pagamentos, devolução de cheques, etc. - para que na confrontação crédito - débito, se possa apurar o que, em tese, seria receita.

7. Que a Fiscalização também deveria ter solicitado a relação de cheques depositados e devolvidos sem a provisão de fundos, assim como a microfilmagem de todos os cheques que foram compensados na referida conta, para somente então concluir que o Autuado teve movimentação superior a R\$15 milhões.

8. *Que nem o contribuinte nem sua família adquiriu bens móveis ou imóveis desde os idos de 2003/2004, que uma pequena propriedade está hipotecada em favor de SICOOB e, portanto, a afirmação da fiscalização foge do princípio da razoabilidade; Que há uma exclusão do princípio da presunção da inocência. Que deveria ser concedido prazo razoável para obtenção das cópias, já solicitadas, dos cheques depositados. Que há diversas Inconstitucionalidades do art. 42 da Lei 9.430/96 9. Que a Fiscalização não considerou o que fora lançado a débito, pois se o fizesse, facilmente constataria que muitos cheques foram lançados na conta, mas FORAM POSTERIORMENTE DEVOLVIDOS SEM FUNDOS, portanto jamais poderia se constituir em receita tributável, como quer fazer crer a fiscalização. Como prova disso, anexa à presente os Extratos Mensais da conta do Banco SICOOB, relativos a movimentação financeira do ano de 2010, para que se possa confrontar CRÉDITO com DÉBITOS, e os repasses aos produtores, para se constatar que seria impossível ao Autuado, um pequeno produtor rural, de baixa formação cultural, ter movimentado mais de 15 milhões de Reais.*

10. *Que não houve dolo ou fraude, por parte do autuado;*

11. *Requer a intimação do SICOOB para que sejam fornecidas todas as cópias de cheques depositados, especialmente os que foram devolvidos. E a realização de perícia contábil, além da produção de outros meios de prova.*

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 358/372, reiterando as alegações expostas em impugnação. Ainda, anexou ao recurso documentos de fls. 373/543.

Prevaleceu o entendimento no acórdão recorrido de que a alegação do contribuinte de que a movimentação por si só não poderia servir para lavratura de auto de infração não poderia ser aceita, considerando que a tributação com base na presunção estaria definida em lei. De igual forma, a 19ª Turma da DRJ/RJO entendeu que por ser ausente a comprovação de origem dos depósitos efetuados a título de produção rural, devendo ser mantida a tributação.

Com a chegada dos autos a este Coelho, foi proferida a Resolução de nº 2202-000.757, em sessão realizada em 04 de abril de 2017, por esta Turma Ordinária, sendo o voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informasse se houve a intimação da co-titular da conta bancária conjunta.

Posteriormente, em Informação Fiscal – Diligência de fl. 554, foi assim disposto:

“Por meio da 2202-000.757 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, às fls. 834/845, a Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe “se houve a intimação da co-titular da conta bancária conjunta, para comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos

depósitos, e faça juntada de documentos hábeis a comprovar tal intimação”.

2. Em relação ao tema da diligência em pauta, informa-se que que não houve intimação para que a Sra. Nelice Silva de Almeida comprovasse a origem dos depósitos na conta conjunta na Caixa Econômica Federal nº 1131.001.00007370-2, com o Sr. Arildo Silva de Almeida.

3. Nada mais a relatar, o sujeito passivo será cientificado para, se assim desejar, manifestar-se acerca desta diligência e do seu resultado, contados da data de ciência do presente termo, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011.”

(grifou-se)

Dessa forma, o contribuinte foi intimado a respeito da diligência, conforme se verifica do AR de fl. 557, em 16 de junho de 2017. Em nova Informação Fiscal realizada por João Alberto de Azevedo Bezerra, assim foi disposto:

Pela Resolução nº 2202000.757 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, às fls. 546/551, a Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF), converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe “se houve a intimação da co-titular da conta bancária conjunta, para comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e faça juntada de documentos hábeis a comprovar tal intimação”.

*2. Em atendimento à solicitação, foi exarada a Informação Fiscal – Diligência (fl 554), **esclarecendo que que não houve intimação para que a Sra. Nelice Silva de Almeida comprovasse a origem dos depósitos na conta conjunta na Caixa Econômica Federal nº 1131.001.00007370-2, com o Sr. Arildo Silva de Almeida.***

3. Por meio do Termo de Diligência juntado às fls. 555/556, foi encaminhado ao sujeito passivo para conhecimento e, se assim desejar, manifestação no prazo de trinta dias, contados da data de ciência, de cópia da mencionada Informação Fiscal – inclusive da Resolução em tela, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

4. Conforme AR juntado à fl. 557, a ciência do contribuinte acerca do mencionado Termo de Diligência se deu no dia 14/06/17, por via postal.

5. Transcorrido o prazo regulamentar, atendida à solicitação do CARF, sem que o interessado tenha se manifestado em relação à citada Informação Fiscal, encaminha-se o presente processo ao CARF para prosseguimento.

(grifou-se)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Preliminares

1.1 Sigilo bancário

Alega a Recorrente que a Fiscalização violou a sua garantia constitucional de inviolabilidade da vida privada, no curso da ação fiscal, ao providenciar a quebra do sigilo bancário do contribuinte, haja vista que somente o Poder Judiciário teria competência para determinar a quebra do sigilo bancário.

Com relação à alegação de nulidade e de que não foram observados requisitos formais no presente lançamento, ou que caberia a um terceiro a determinação da quebra de sigilo, há que se esclarecer ao contribuinte que a Receita Federal está autorizada por força da Lei Complementar 105 de 10 de janeiro de 2001, a requisitar diretamente às instituições bancárias informações financeiras dos contribuintes, desde que haja procedimento fiscal instaurado. Assim, não se vislumbra no caso em questão qualquer névoa de ilegalidade na obtenção dos extratos bancários que possa contaminar o lançamento.

Ainda, importa destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24.02.2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Além disso, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda, destaca-se que o acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pela contribuinte.

1.2 Das provas, perícia e da falta de análise de razões de defesa

A perícia e as diligências requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente tal pedido.

Por sua vez, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido.

Por fim, quanto a preliminar de que houve falta de análise de razões de defesa, verifico que também não procede. Há na verdade inconformismo do recorrente com o julgamento de sua impugnação, que foi contrária aos seus pedidos.

Deste modo, rejeito as referidas preliminares suscitadas pelo contribuinte.

1.3 Alegações de inconstitucionalidade

Conforme acima mencionado, nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pela contribuinte.

Feitas essas considerações, passar-se-á a apreciação das alegações do contribuinte relativamente às demais matérias constantes no recurso voluntário.

2. Mérito

2.1 Depósitos bancários - conta nº 1131.001.00007370-2 - Caixa Econômica Federal.

Consoante relatado, verificou a fiscalização que a conta mantida pelo contribuinte na Caixa Econômica Federal (conta nº 1131.001.00007370-2) trata-se de conta conjunta com a Sra. Nelice Silva de Almeida. Dessa forma, foi considerado apenas 50% dos valores creditados nessa conta corrente. Todavia, não constava nos autos se foi intimada a Sra. Nelice Silva de Almeida.

Face a isto, entendeu-se por imprescindível constar nos autos a intimação do co-titular para que igualmente comprove a origem de seus depósitos, razão pela qual foi convertido o julgamento em diligência. A Informação Fiscal – Diligência de fl. 554, constatou o seguinte:

" Em relação ao tema da diligência em pauta, informa-se que que não houve intimação para que a Sra. Nelice Silva de Almeida comprovasse a origem dos depósitos na conta conjunta na Caixa Econômica Federal nº 1131.001.00007370-2, com o Sr. Arildo Silva de Almeida."

Este Conselho tem entendido, cujo entendimento encontra-se pacificado por meio de súmula, de que em se tratando de conta conjunta deve ser também intimado o co-titular para a comprovação da origem dos depósitos realizados. Neste sentido, há a **Súmula CARF nº 29**, que assim dispõe:

"Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento."

Contudo, restou demonstrado que não houve a intimação da co-titular da conta bancária para ela justificar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, não sendo possível a presunção de rendimentos em 50%, tal qual procedeu a fiscalização.

Assim, deve ser excluída da exigência os depósitos bancários da conta corrente conjunta nº 1131.001.00007370-2, do banco Caixa Econômica Federal.

2.1 Depósitos bancários - Banco SICOOB

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados.

Acrescenta-se que os documentos apresentados pelo contribuinte em anexo ao recurso voluntário, às fls. 373/543, em nada colaboram na comprovação da origem dos depósitos, pois são em sua grande maioria extratos bancários, desacompanhados de qualquer análise individualizada de cada um.

Ocorre que é necessário comprovar individualizadamente depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem. E que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da exigência os depósitos bancários da conta corrente conjunta nº 1131.001.00007370-2, do banco Caixa Econômica Federal.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator